

A violência doméstica contra a mulher: uma análise das ocorrências no estado de Minas Gerais e o atual cenário diante da pandemia provocada pela Covid-19

Domestic violence against women: an analysis of the cases in the state of Minas Gerais and the current scenario in face of the pandemic caused by Covid-19

*Rosângela Aparecida da Silva Franchi¹
Naiara Diniz Garcia²
Wanessa Gonçalves Caldeira³*

Resumo: Este trabalho tem como objetivo expor a situação vivenciada pela mulher em seu ambiente doméstico, no que se refere às inúmeras e constantes agressões provocadas pelo parceiro (a) íntimo (a), analisando-se, em especial, os casos ocorridos no estado de Minas Gerais, no Brasil. Com o advento da pandemia provocada pela COVID-19, percebeu-se um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra a mulher, o que também se tornou tema do presente estudo. Trata-se de um problema histórico, social e arraigado na cultura brasileira, em que, por muitas vezes, a mulher, vítima de tal fato, sofre calada, sem realizar a devida denúncia por medo, vergonha, submissão, dependência, entre outros fatores, o que gera uma considerável subnotificação nos casos. A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi consagrada como um verdadeiro marco de proteção à mulher, apresentando diversos mecanismos na tentativa de coibir tal ato. Várias são as formas de violência enfrentada pela mulher, o que resulta em consequências de ordem física, psicológica e moral. As causas de tal submissão também são diversas, o que abrange muitas vezes, o medo, a dependência financeira e a esperança de uma prometida mudança. Tal estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, justifica-se devido à importância de se conhecer os reais números da violência contra a mulher, e entender os seus motivos, as causas e as consequências desse inaceitável ato.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; estado de Minas Gerais; Brasil; COVID-19.

¹ Professora da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC, Machado/MG. Doutoranda no Programa de Ciências Ambientais da Universidade Federal de Alfenas/MG – Unifal. Advogada. E-mail: prof.rosangelasilva@gmail.com.

² Doutoranda no Programa de Ciências Ambientais da Universidade Federal de Alfenas/MG – Unifal. Advogada. E-mail: naidiniz@hotmail.com.

³ Acadêmica do 9º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado/MG. E-mail: walovestar@hotmail.com.

Abstract: This purpose is aimed to expose the current situation of women, in your home, in relation to numerous and constant aggressions caused by an intimate male, analyzing, in particularly, the cases that occurred in the Minas Gerais state, in Brazil. With the advent of the pandemic caused by COVID-19, there was a significant increase in cases of domestic violence against women, which also became the subject of the present study. It is an historical, social and rooted problem in Brazilian culture, in which, in many moments, the woman, victim of such fact, suffers silently, without making the appropriate denunciation, for fear, shame, submission, dependence, among other factors, generating considerable underreporting in the cases. The Law no. 11,340, of August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, was consecrated as a true milestone for the women protection, presenting several mechanisms in an attempt to curb such an act. There are several forms of violence faced by women, which results in physical, psychological and moral consequences. The causes of such submission are also diverse, often encompassing fear, financial dependence and the hope of promised change. Such a study, carried out through bibliographic research, is justified due to the importance of knowing the real numbers of violence against women, and understanding the reasons, causes and consequences of this unacceptable act.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Minas Gerais State. Brazil. COVID-19.

1. Introdução

Durante os mais diversos períodos da história da humanidade, a figura da mulher sempre esteve relacionada de maneira submissa ao gênero oposto e tal questão infelizmente se apresenta como uma normalidade cultural e social. Essa situação de inferioridade sempre culminou em diversos outros aspectos sociais, seja em relação a simples direitos, seja em relação a pontos mais delicados, como a violência enfrentada pela mulher, tema do presente trabalho.

Por muito tempo, a violência vivida pelo gênero feminino, em âmbito doméstico e provocada por seu parceiro próximo, foi tratada sem a devida e merecida importância, e não possuía uma lei específica para tratar sobre o assunto. Apenas no ano de 2006, a partir da ocorrência de mais um caso de violência doméstica em desfavor de Maria da Penha Maia Fernandes, e após uma injustificável omissão do Estado brasileiro, que fora responsabilizado após intensa mobilização internacional, surgiu a Lei n. 11.340, em 07 de

agosto daquele ano. Tal instituto criou diversos mecanismos para coibir a prática de violência contra a mulher. E a análise desse diploma legal é o tema do primeiro capítulo deste estudo.

Como é sabido, a violência contra a mulher se materializa de diversas formas, quais sejam: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral; tema esse que será tratado no segundo capítulo deste trabalho. Fato é que, independentemente da forma em que a violência é concretizada, as consequências geradas à mulher são inúmeras e avassaladoras. Quando se há marcas físicas concebidas pelos atos violentos, a percepção do que, de fato, ocorrera, é, na maioria das vezes, mais fácil e perceptível, o que colabora com a evidência no momento da denúncia. Entretanto, as marcas não visíveis deixadas pelas outras formas de violência, como, por exemplo, a violência psicológica, causam um reflexo, talvez, consideravelmente pior à vítima, que encontra dificuldades em relatar o que sofrera, por ausência de vestígios físicos.

Logo no terceiro capítulo, o tema enfrentado é a violência doméstica contra a mulher no Estado de Minas Gerais. Após a análise de diversos estudos e pesquisas, foi constatado que, anualmente, os casos de violência doméstica contra a mulher no referido estado atingem patamares consideráveis, o que tem se tornado motivo de mobilização por parte dos órgãos públicos, no sentido de se encontrar meios para minimizar tais índices, o que, muitas vezes, não atinge resultados eficazes. Através das pesquisas realizadas em Minas Gerais, percebeu-se que a violência doméstica contra a mulher é mais incidente nas periferias e durante o período noturno, o que se reforça a ideia da necessidade de criação de projetos que atinjam essa classe social, para coibir tal prática.

O quarto e último capítulo aborda um assunto extremamente importante e atual: a situação dos casos de violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia. Tem se tornado público e notório o

aumento nos casos da violência aqui mencionada em decorrência do período de quarentena social vivido atualmente, porém, a subnotificação tem dificultado os registros oficiais. Nessa situação de anormalidade, as mulheres têm convivido a maior parte do tempo com seus companheiros em casa devido ao isolamento social, e assim, houve o incontestável aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, porém, os números das notificações escapam das estatísticas dos órgãos de Segurança Pública pelo fato de que a mulher, isolada, encontra grandes dificuldades na realização da denúncia.

A aproximação diária tem sido uma das causas do aumento da violência doméstica contra a mulher, e, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apresentou um salto de 40% nas denúncias em relação ao mesmo período de 2019. Porém, há ainda de ressaltar que esse período tem dificultado as denúncias, uma vez que, a mulher, isolada do convívio social, acaba se tornando refém do agressor, impossibilitando-a de comparecer à delegacia para registrar a ocorrência.

Busca-se, portanto, na presente pesquisa, analisar os casos de violência doméstica contra a mulher, em especial, no estado de Minas Gerais, apontando as suas variadas formas, as possíveis causas e as prováveis consequências desse crime, sempre à luz da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Para a elaboração deste artigo, buscou-se uma compilação minuciosa e sistêmica de material bibliográfico, através do levantamento de dados oficiais, análise de doutrinas, artigos, e normas do sistema jurídico brasileiro. A forma de realização da abordagem é a qualitativa, composta através de vasta leitura. O método de abordagem, quanto à sistemática do raciocínio utilizado, é o hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisa se iniciou a partir de uma lacuna do conhecimento, formulando-se hipóteses.

2. Maria da Penha e a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como a “Lei Maria da Penha”, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que alterou também, o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. A Lei Maria da Penha é uma lei composta por 46 artigos, distribuídos em 07 (sete) títulos. Vejamos o porquê da nomenclatura dessa tão importante legislação.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, em 1º de fevereiro de 1945, onde conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, com o qual se casou no ano de 1976. Segundo o Instituto Maria da Penha (2020):

Inicialmente, Marco Antonio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta; porém, neste mesmo ano, após o nascimento das filhas, essa história começou a mudar. As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também, com as próprias filhas. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes. Formou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.

No ano de 1983, a personagem Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, cometido por Marco Antonio Heredia Viveros. E segundo levantamento e pesquisas biográficas, “primeiro ele deu um tiro, enquanto ela dormia. Como resultado, Maria da Penha ficara paraplégica, sofrendo, ainda, outras complicações físicas e traumas psicológicos.”.

(INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020). Todavia, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida pela perícia. Após quatro meses, quando Maria da Penha retornou para casa, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu somente no ano de 1991, sendo o agressor sentenciado a 15 anos de prisão. No entanto, devido a recursos da defesa, o agressor saiu do fórum em liberdade. Embora tenha sofrido enormes traumas e diante de uma imensa fragilidade, Maria da Penha não desistiu de lutar por justiça. O segundo julgamento foi realizado no ano de 1996, no qual Marco Antonio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, mais uma vez, sob a alegação de irregularidades processuais por parte da defesa, a sentença não fora cumprida. De acordo com o Instituto Maria da Penha (2020),

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Segundo os apontamentos feitos pelo Instituto, mesmo diante de um litígio internacional que trazia uma grave questão de violação de direitos humanos, o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou durante o processo. No ano de 2001, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA (1998 a 2001), o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente, sem que os agressores fossem punidos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Diante de tamanha gravidade e repercussão internacional em relação à maneira com que o Brasil vinha tratando os casos de violência doméstica contra a mulher, de maneira omissa, na maior parte das vezes, tornou-se indubitavelmente necessário tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em virtude do gênero, ou seja, o fato de ser mulher é um reforço do padrão recorrente desse tipo de violência, o que acentua assim, a impunidade dos agressores.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material como simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome, como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

De acordo com Meneghel et al (2013), a violência contra a mulher decorre da estrutura de dominação masculina, configurando-se em uma interpretação que não estava presente nas práticas jurídicas e judiciárias de enfrentamento às violências perpetradas contra as mulheres.

Correto afirmar que foi necessária a criação de uma lei para que o Brasil, após inúmeros e recorrentes casos de violência doméstica contra a mulher, e somente após iniciativas de órgãos internacionais, pudesse estipular políticas públicas voltadas à defesa do gênero feminino, na tentativa de minimizar os casos há muito tempo presentes na sociedade brasileira. Meneghel et al (2013) nos ensinam que:

A elaboração de uma lei específica para a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [...] Um dos objetivos do movimento de mulheres foi caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos humanizados para as vítimas. A Lei é um acontecimento que demanda um novo regime de verdade, dizem estudiosos do discurso baseados em

Foucault, já que visibiliza o ato violento como uma infração de direitos humanos. Desta forma, a Lei visa transformar a relação entre vítimas e agressores, assim como o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do ministério público nos processos judiciais. A Lei enfrenta a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais amplas.

É inegável que a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, representou um considerável avanço político, social e cultural em relação à forma com que a violência doméstica contra a mulher era vista e tratada no cenário brasileiro. Após completar 14 anos de sua sanção, várias foram as conquistas oriundas de seu texto, porém, sabe-se que ainda há muito a se fazer no combate à violência de gênero, tão enraizada cultural, social e historicamente em todas as regiões do país, com foco, aqui, especificamente, para os atos de violência praticados no estado de Minas Gerais, que conforme a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Superintendência de Informações e Inteligência Policial - Polícia Civil de Minas Gerais (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP – MG, Superintendência de Informações e Inteligência Policial, Polícia Civil de Minas Gerais, 2020), no ano de 2019, foram registrados mais de 150 mil casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. As formas de violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica contra a mulher tem-se mostrado sempre presente em nosso meio, em diferentes contextos e épocas históricas. Muitas vezes, é vista como algo cultural, enraizado na nossa sociedade, cuja total erradicação se mostra bem distante de ser atingida.

As mulheres vítimas de violência doméstica muitas vezes se calam por vários motivos, seja por medo, por dependência financeira, por sentimento e afeto que ainda são nutridos pelo parceiro, ou ainda, pela

esperança de um novo comportamento por parte do agressor, promessa essa existente na maioria dos casos. Devem-se considerar as diferentes formas de materialização da violência doméstica, que se concretizam constantemente em diferentes vertentes, em que não deixa apenas marcas físicas, mas também, profundas marcas psicológicas na vítima.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (1993) definiu oficialmente a violência doméstica contra as mulheres como:

[...] qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, que ocorra em público ou na vida privada.

Nesse tipo de violência contra a mulher, que ocorre em âmbito domiciliar, a agressão cometida pelo parceiro, namorado, marido, ou seja, por quem é próximo intimamente da vítima, faz parte de um padrão constante de agressão, e não se trata de um único ato isolado; é algo repetitivo, manifestado em um excessivo controle e dominação. Tal abuso pode se efetivar de diferentes formas, quais sejam: a violência física, a violência sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial, e a violência moral. (Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Segundo Casique e Furegato (2006, p.5), a agressão física se caracteriza da seguinte forma:

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo. A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo [...].

No cenário de múltiplas violências sofridas pelas vítimas em âmbito doméstico, a violência física é a mais comum e a mais clara, uma vez que as

marcas deixadas pelo agressor no corpo da vítima são geralmente difíceis de serem escondidas por se tratarem de vergões, roxos, arranhados e hematomas. As mesmas autoras descrevem uma outra forma de violência doméstica contra a mulher, qual seja, a agressão psicológica:

Este tipo de violência é detectado com maior dificuldade, uma vez que as vítimas apresentam cicatrizes de tipo psicológicas, mais difíceis de se observar e comprovar. A violência psicológica ou violência emocional ocorre através da rejeição de carinho, ameaças de espancamento à mulher e seus filhos, impedimentos à mulher de trabalhar, ter amizades ou sair; por sua vez, o parceiro lhe conta suas aventuras amorosas e, ao mesmo tempo, a acusa de ter amantes. (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5).

No âmbito da violência psicológica, a vítima enfrenta diversos e constantes atos de agressão, tais como ameaças, desprezo, intimidação, humilhação, abuso verbal, isolamento e abuso econômico. Importante destacar que, na maioria das vezes, as mulheres que sofrem agressão psicológica não encaram tal ato como algo suficientemente grave a ponto de realizarem uma denúncia, pois acreditam que serão menosprezadas ou ridicularizadas caso levem a conhecimento das autoridades competentes tal fato. Nesse sentido, as agressões continuam, e o sofrimento da vítima parece nunca ter fim.

Segundo Azevedo & Guerra (2001, p.25),

[...] o termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980.

É possível depreender que a principal diferença entre a violência física e a violência psicológica é que a primeira consiste em atos de lesão corporal em desfavor da vítima, concretizados por meio de contatos agressivos físicos, enquanto que a segunda caracteriza-se pela violência que se dá por meio de

palavras ofensivas, atitudes intimidadoras, atos de humilhação, constrangimento e outros. Segundo estudos realizados por Silva, Coelho e Caponi (2006):

Ainda assim, pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário.

Em relação à forma de violência sexual, no âmbito doméstico, contra as mulheres, sinteticamente descrevem Lucas e Fonseca (2006, p. 9):

Outra forma de violência praticada contra a mulher é a sexual, que corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal, como, por exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual, e até obrigá-la a ter relações sexuais com outras pessoas.

Percebe-se que a violência sexual, na maioria dos casos, também se torna de difícil elucidação e constatação, uma vez que as mulheres submetidas a tais atos violentos se sentem na prática do dever como esposas, namoradas, companheiras, julgando, muitas vezes, estarem sendo submetidas a algo normal frente ao papel que exercem intimamente com seus parceiros. Também se faz importante ressaltar que a violência sexual, muitas das vezes, envolve os outros tipos de violência, como a psicológica e, até mesmo, a física.

Segundo o disposto no art. 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

De acordo com Carvalho, Ferreira e Santos (2010, p. 51), a prática do tipo de violência descrito acima, deve ser considerado como um problema de saúde pública, uma vez que traz inúmeras consequências como a gravidez indesejada, os problemas de saúde física, as doenças venéreas, os transtornos mentais etc.

A Lei n. 11.340/2006 ainda traz em seu artigo 7º, inciso IV, a violência patrimonial; e, no inciso V, a violência moral. E segundo essa lei, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, o que inclui os destinados a satisfazer as suas necessidades.

E violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Lucas e Fonseca (2006, p.9) afirmam que:

Outro tipo de violência é a patrimonial, que resulta em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia.

Acerca das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, Porto (2014, p.26-27) assegura que:

Os dispositivos especializantes são os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, que, em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazem incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal. A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não

prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.

Dessa forma, é inegável que qualquer das formas de violência sofridas pela mulher é um verdadeiro afronte aos seus direitos constitucionais, e devem a cada dia mais, se tornarem inadmissíveis em meio à sociedade contemporânea, onde não há mais espaço para o pensamento ultrapassado e errôneo da submissão da figura feminina frente à masculina como sendo algo normal e comum.

4. Registros da violência doméstica contra a mulher no estado de Minas Gerais

É fato que, em todo o país, com o passar do tempo, os casos de violência doméstica contra a mulher vêm sendo cada vez mais recorrentes e no estado de Minas Gerais, essa realidade não se mostra diferente. Somente no ano de 2019, de acordo com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP – MG, Superintendência de Informações e Inteligência Policial, Polícia Civil de Minas Gerais, 2020, foram registrados mais de 150 mil casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; índice esse que causa grande preocupação social e reforça a necessidade de políticas públicas estatais para minimizar tamanho problema e os impactos sociais causados por ele.

Através de vários estudos realizados e ao se analisar os dados de maneira cronológica sucessiva, torna-se perceptível um considerável aumento nos índices de violência doméstica contra as mulheres mineiras.

Segundo os estudos realizados por Andrade et al (2011-2012), entre os anos de 2011 e 2012, houve mais de 19 mil casos notificados em Minas Gerais de violência contra a mulher, sendo mais de 7 mil em 2011, o que

resulta em uma incidência de 111,61 casos por 100.000 mulheres, e mais de 11 mil em 2012, com incidência de 155,61 casos por 100.000 mulheres, o que demonstra um aumento de, aproximadamente, 41% de um ano para o outro.

As pesquisas realizadas por Andrade et al (2011-2012) ainda concluíram que:

Dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais, 336 (39,3%) realizaram notificações de violência contra a mulher em 2011, sendo maior o número de registros observados nos municípios de Viçosa (10,5%) e Belo Horizonte (5,7%). Em 2012, o município que mais notificou foi Belo Horizonte (8,2%), seguido por Viçosa (3,8%), sendo 591 municípios notificantes neste ano, representando 56,8% a mais que no ano de 2011. A maioria das mulheres que sofreram violência tinha entre 20 e 29 anos (36,9%), cor da pele branca (37,9%) e era casada (40,2%). O cônjuge foi o agressor mais frequentemente notificado (27,9%), seguido da autoagressão (14,5%). A residência da mulher foi o local de maior ocorrência da agressão (62,2%), a parte do corpo mais atingida foi cabeça/face (27,6%), e a maioria dos casos evoluiu para alta (87,1%). Contudo, destaca-se que foram registrados no período 193 óbitos por violência.

Tomando a cidade mineira de Uberlândia como exemplo, foi realizado um estudo onde se apresentou os aspectos epidemiológicos e clínicos da violência contra a mulher. Para isso, foram utilizados como fontes de dados, prontuários médicos do Hospital de Clínicas de Uberlândia, fichas de atendimento da ONG SOS Ação Mulher Família (ONG SOS Mulher), laudos de perícias de lesões corporais e de necrópsias do Posto Médico Legal (PML).

De acordo com Garcia et al (2008), no Hospital de Clínicas e no Posto Médico Legal, a maioria dos atendimentos foi decorrente de agressões físicas, sem alusão à violência psicológica, o que revela que, em serviços de atenção primária à saúde, esta violência evidencia-se apenas em entrevistas posteriores com as vítimas.

Já na ONG SOS Mulher, as violências psicológica e física tiveram destaque. Importante ressaltar que nas três fontes pesquisadas, houve baixa ocorrência da violência sexual, o que corrobora com os dados da

literatura que denotam a invisibilidade desta questão, principalmente em relação à violência sexual conjugal sofrida pelas mulheres.

O resultado obtido através da pesquisa realizada por Garcia et al (2008) foi o seguinte:

Nos atendimentos do HCU e PML, a maioria dos episódios de violência contra as mulheres foi agressões físicas, enquanto que, naquelas atendidas na ONG SOS Mulher predominou tanto este tipo de agressão (35,9%) quanto a violência psicológica (36,2%). Nos casos atendidos na ONG SOS Mulher, 70% das vítimas encontram-se na faixa etária de 18 a 39 anos, a metade declarou-se amasiada, e entre as que informaram o nível de escolaridade, mais da metade referiu ter cursado o ensino fundamental incompleto (52,6%). Das que se obteve informação sobre a profissão, 41% eram domésticas ou do lar. Os agressores eram predominantemente do sexo masculino (97,6%), tinham de 20 a 49 anos de idade (87,8%), e dos casos em que se conseguiu a informação, 57,7% não haviam concluído o primeiro grau. Suas principais profissões/ocupações eram pedreiros/serventes (14,2%) e motoristas (9,2%). As agressões ocorreram com maior frequência no lar (85%) e foram perpetradas, sobretudo, pelos amásios/ex-amásios (50,2%). As causas de agressão, segundo as vítimas, foram principalmente os vícios e o ciúme (36,9% e 19,9%, respectivamente) e a esperança de melhorar o relacionamento conjugal foi o principal motivo (33,8%) referido pelas mulheres para continuarem convivendo com seus companheiros após as agressões sofridas. Nos atendimentos realizados no HCU e no PML as lesões foram provocadas principalmente por agentes mecânicos (96,9% e 90,4%, respectivamente), causando, sobretudo, feridas contusas (62,3% e 74,8%, respectivamente), atingindo, em especial, cabeça/pescoço (39,1%) nos atendimentos do HCU, e membros superiores (35,1%) nos do PML. [...] Foram registrados 11 óbitos no HCU e 25 no PML, decorrentes principalmente de ferimentos por arma branca (36,4% e 44%, respectivamente) e por arma de fogo (36,4% e 20%, respectivamente). Além disso, com base nos dados, em diversos casos de agressão nota-se provável intenção do homicídio, por exemplo, nas tentativas de esganadura e sufocação.

Também no município mineiro de Montes Claros foi realizada uma pesquisa durante o período de agosto de 2007 a agosto de 2009, intitulada por “Violência Doméstica perpetrada contra a mulher no município de Montes Claros: um recorte possível”, com o objetivo de investigar quantitativamente e qualitativamente os atos violentos contra as mulheres naquela cidade.

E para instruir essa pesquisa, que foi realizada por Romagnoli (2007-2009), foram coletados dados no 10º Batalhão da Polícia Militar, por meio da análise de 1.315 boletins de ocorrência, no período de agosto de 2007 a agosto de 2009. De acordo com essas pesquisas conclui-se que:

Os resultados apontam para a maior prevalência do fenômeno nos bairros de periferia e seu turno de maior ocorrência é o noturno. As vítimas e o agressor em sua maioria têm entre 26 e 35 anos e mais da metade das mulheres já sofreu agressões anteriores. Os tipos de violência mais encontrados são a agressão física e o abuso moral. Os principais motivos atribuídos são discussão doméstica e ingestão de álcool. Concluímos que a intervenção judicial não é suficiente para a inibição da violência contra a mulher, pois em certos casos afasta da delegacia mulheres com outras demandas acerca da violência, que sofrem e que não podem contar com a ajuda policial para a resolução dos seus conflitos.

Diante dos inúmeros dados levantados em relação à violência doméstica contra a mulher, é possível observar que os casos no estado de Minas Gerais, apresentam uma crescente a cada ano, com predominância para os casos de agressão física praticados principalmente pelo cônjuge no ambiente familiar.

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP – MG, Superintendência de Informações e Inteligência Policial, Polícia Civil de Minas Gerais, 2020, elabora, anualmente, o diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões integradas de segurança pública de Minas Gerais. E esse relatório tem o intuito de apresentar um breve diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas dezenove Regiões Integradas de Segurança Pública do estado mineiro.

Tal documento inicia-se com a definição dos tipos de violência abordados na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e apresenta em seguida, os dados de violência doméstica e familiar nas dezenove Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais - RISP's, e aborda os tipos de violência praticados, o perfil das mulheres vítimas, a

comparação da violência doméstica e familiar entre Belo Horizonte (BH), Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e Minas Gerais (MG), e, analisa ainda o crime de feminicídio. Ressalta-se que essa pesquisa foi realizada no dia de 07/01/2020 às 14h20min. Para a elaboração desse relatório, foram consideradas as violências físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais.

Quanto ao quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública – nos 1º e 2º semestres de 2017 a 2019, é possível verificar que a RISP 01, com sede em Belo Horizonte, é a que apresentou maior número de registro de vítimas de violência doméstica contra a mulher: 55.430 casos; o que representa 12% do total geral entre todas as RISP's. Logo em seguida, está a RISP 02, com sede em Contagem: 38.428 casos, o que representa 8% do total de vítimas durante os anos de 2017 e 2018, e 9% no ano de 2019; seguida da RISP 04, com sede em Juiz de Fora, que somou 36.528 casos, o que representa 8% das vítimas em todo o período observado (2017, 2018 e 2019).

A RISP com menor incidência de casos é a RISP 19, com sede em Sete Lagoas, que registrou 10.892 casos.

Logo, torna-se um fato preocupante e merece especial observação o número total de casos de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher em todas as regiões de Minas Gerais analisadas (RISP 01 – Belo Horizonte; RISP 02 – Contagem; RISP 03 – Vespasiano; RISP 04 – Juiz de Fora; RISP 05 – Uberaba; RISP 06 – Lavras; RISP 07 – Divinópolis; RISP 08 – Governador Valadares; RISP 09 – Uberlândia; RISP 10 – Patos de Minas; RISP 11 – Montes Claros; RISP 12 – Ipatinga; RISP 13 – Barbacena; RISP 14 – Curvelo; RISP 15 – Teófilo Otoni; RISP 16 – Unaí; RISP 17 – Pouso Alegre; RISP 18 – Poços de Caldas; RISP 19 – Sete Lagoas). Somadas todas as RISPs, elas perfazem a soma de 446.473 casos, sendo 148.563 no ano de

2017, 147.240 no ano de 2018 e 150.670 no ano de 2019, dados esses que indicam um considerável crescimento anual.

5. Os casos de violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia (Covid-19)

A Organização Mundial de Saúde declarou em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença, causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, constituindo-se no mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (Organização Mundial de Saúde, 2020). Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Tal vírus, de caráter avassalador, cujo nome científico é Corona Virus Disease (Doença do Coronavírus), chamado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de COVID-19, provocou uma catastrófica pandemia e forçou a população a se manter isolada em suas casas, de modo a evitar o convívio social e, conseqüentemente, a propagação da doença.

Segundo apontamentos realizados pela OMS, o termo pandemia é usado para descrever uma situação em que uma doença infecciosa ameaça várias pessoas pelo mundo todo, de maneira simultânea. Percebe-se, portanto, que não é o fator quantitativo relacionado ao número de mortes que caracteriza uma pandemia, mas sim, o fato geográfico, quando várias pessoas, espalhadas pelo mundo todo, sofrem o risco de se contaminar. De acordo, ainda, com a OMS (2020):

Desde o início de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19. COVID significa CORona VIRus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, quando os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final de dezembro. A denominação é importante para evitar casos de xenofobia e preconceito, além de confusões com outras doenças.

Em relação à etimologia da palavra COVID-19, explica a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2020) que, desde o início de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19.

COVID significa COrona VIrus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, quando os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final do mês de dezembro. A denominação é importante para evitar casos de xenofobia e preconceito, além de confusões com outras doenças. A FIOCRUZ (2020) ainda explica que:

Os coronavírus causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais. Geralmente, são doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum. Já o novo coronavírus é uma nova cepa do vírus (2019-nCoV) que foi notificada em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China.

No Brasil, e em especial, no estado de Minas Gerais, a realidade não é diferente. Desde os primeiros meses do ano de 2020, os brasileiros e, conseqüentemente, os mineiros, foram obrigados a adotar novos padrões de vida: isolamento social, permanência de grande parte do dia, se não integralmente, dentro de seus lares, em atendimento aos apelos sociais e às campanhas governamentais, na tentativa de se minimizar a propagação de tal poderoso vírus.

Essa situação de anormalidade, enfrentada pela sociedade, mudou totalmente a rotina das pessoas do mundo todo e gerou impactos nas mais diversas esferas, sejam elas, social, econômica, cultural, política e, especialmente, em relação ao convívio interpessoal. As famílias se aproximaram e seus membros passaram a desfrutar de vários momentos próximos e em conjunto, “trancafiados” em seus lares. Essa aproximação, contudo, nem sempre se mostrou harmoniosa e benéfica, afinal, houve um aumento disparado nos casos de divórcio, brigas entre os casais, problemas

psicológicos e, sobretudo, tema do presente trabalho, o aumento assustador nos dados de violência doméstica praticada contra as mulheres.

Marques, Moraes, Hasselmann, Deslandes e Reichenheim apontam que (2020):

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.

Fato é que a maior parte do tempo da vítima em convívio com o agressor, especialmente entre as famílias de baixa renda, que dividem residências de poucos cômodos e com grande aglomeração, tem sido um estopim no desencadeamento da violência cometida por seu parceiro íntimo. A mulher se vê acuada e sem qualquer chance de realizar a devida denúncia, uma vez que se torna refém do seu parceiro, e o seu lar vira o mais completo cativeiro.

Conceição de Andrade (2020), Superintendente Geral do Instituto Maria da Penha, afirma que a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca. A mulher que vive com um agressor já vivia isolada; agora, ela está praticamente em cárcere privado.

É inaceitável e muito difícil pensar que, enquanto para alguns, o isolamento social representa uma forma de proteção do Coronavírus, para várias mulheres, o confinamento tem representado perigo e pânico. De acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, a violência doméstica contra a mulher cresceu em torno de 28%, no mês de abril do corrente ano, em relação ao mesmo mês de 2019. De acordo com os dados, entre os estados com mais registros, está São Paulo, com um aumento de 44,9%; Acre, Rio Grande do Sul, Pará e Mato Grosso.

Segundo a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (2020), de março a junho deste ano, foram registrados 44.413 casos de violência doméstica contra a mulher, o que corresponde a 364 mulheres violentadas por dia, no estado mineiro. Paradoxalmente e de maneira contraditória, no mesmo período do ano passado, em Minas Gerais, os casos atingiram o número de 48.956, e, em 2018, 47.682. E de acordo com os dados levantados na capital mineira, Belo Horizonte, também apresentou redução nos casos relatados de violência doméstica contra a mulher, pois foram notificados 5.291 casos registrados no ano de 2020, até a data de 09/07/2020; 6.009 casos registrados no ano de 2019; 6.005 casos registrados no ano de 2018, dados levantados em igual período.

A diminuição nos registros mineiros de ocorrência de atos violentos contra a mulher em âmbito doméstico causa grandes preocupações nos órgãos de segurança pública, uma vez que, certamente, tem-se constatado inúmeros casos de subnotificação da violência gerada pela dificuldade/impossibilidade de realização da denúncia por parte das vítimas, que se encontram isoladas socialmente, sob a atenta vigilância dos agressores.

Diante de tamanha preocupação, em 07 de julho de 2020, foi sancionada a Lei n. 14.022 que alterou a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. (Brasil, 2020).

Essa norma determina que enquanto perdurar o estado de emergência, em virtude do coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas, relacionados com atos de violência doméstica cometidos contra as mulheres,

crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão mantidos, sem suspensão. O texto legal trouxe, ainda, vários outros mecanismos para auxiliar o combate à violência doméstica, como, por exemplo, a possibilidade de se realizar o registro da ocorrência por meio eletrônico, ou por meio de um número de telefone de emergência designado para esta finalidade pelos órgãos de segurança pública.

Também é importante ressaltar que se encontra em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei – PL 3.374/2020, que altera a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, com o intuito de aumentar, em um terço, todas as penas relativas a crimes de violência doméstica ou familiar praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, durante os períodos de calamidade pública. A autora da referida proposta é a senadora Rose de Freitas (Podemos – ES). Como forma de apoio ao combate à violência doméstica contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a campanha “Sinal Vermelho”, cujo objetivo é oferecer ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia nas farmácias espalhadas pelo país.

Segundo a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, a conselheira Maria Cristiana Ziouva aduziu que o objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nas farmácias e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. Trata-se de uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação.

A campanha do CNJ alcançou tamanha proporção e, inúmeras pessoas têm compartilhado em suas redes sociais, imagens de mãos femininas com o desenho de um X vermelho desenhado na palma, feito à caneta ou até mesmo com batom, incentivando a denúncia segura por parte das vítimas. De acordo com Cristiana Ziouva (2020):

A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, seja porque o companheiro quebrou o celular dela, ou escondeu o telefone, ela não tem um computador, não tem como se comunicar com a família, enfim, não consegue chamar ninguém para auxiliá-la e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia, e esse é o momento.

6. Conclusão

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica, foi, indubitavelmente, um marco exponencial na luta contra a violência doméstica em desfavor da mulher no Brasil. Após grande mobilização dos organismos internacionais, e mediante a omissão brasileira, esse diploma legal foi sancionado e gerou consideráveis impactos na seara criminal em relação às vítimas da violência doméstica. Todavia, é preciso reconhecer que ainda há muito a ser feito, ao considerar que os números de mulheres violentadas aumentam cada vez mais com o decorrer dos anos.

Diante do quadro de violência doméstica que assombra o universo feminino, ressalta-se que na maior parte dos casos, as vítimas são mulheres submissas ao companheiro, que se sentem inferiores a eles por consciência própria ou por imposição contrária. São mulheres que possuem total dependência econômica e afetiva do agente agressor, não possuem emprego e nem escolaridade, e assim, não têm meios de prover a própria subsistência e a de seus filhos, e, por conseguinte, não colocam fim ao relacionamento abusivo, mantêm-se quietas e caladas e sofrem em silêncio.

Frise-se que a violência doméstica existe na sociedade há muito tempo, desde os mais diversos períodos históricos. Durante muito tempo, as mulheres foram levadas a acreditar que eram inferiores aos homens, que deveriam ser submissas aos companheiros e que deveriam aceitar

inteiramente o que lhes era imposto, afinal, só dessa forma, seriam boas esposas e alcançariam a harmonia no lar.

Ocorre que hodiernamente, com a evolução dos tempos, com tantas transformações sociais vividas, com a existência da luta pela igualdade entre os gêneros, com a mulher com papel de destaque na sociedade, a violência em âmbito doméstico enfrentada pela classe feminina não merecia prosperar. No entanto, infelizmente, o que se vê é uma realidade distorcida, marcada por altos índices e números de casos e de processos com tema de violência doméstica contra a mulher. E no estado mineiro a realidade não é diferente, pois, constantemente, têm-se relatos de crimes praticados contra as mulheres no próprio ambiente domiciliar, o que culmina, muitas vezes, no pior resultado possível: o óbito da vítima.

Dessa maneira, em pleno ano de 2020, as mulheres vítimas das agressões, ainda se encontram desamparadas, vivem com receio e com muito medo da parte agressora, devido à sua própria omissão, e também, por tamanho despreparo por parte das autoridades públicas que muitas das vezes, não sabem e não conseguem se posicionar mediante tamanho problema.

A pandemia provocada pela COVID-19 gerou inúmeros impactos sociais e quanto aos casos de violência doméstica contra a mulher, estes aumentaram consideravelmente em todo o país, conforme o supracitado. Entretanto, em Minas Gerais, os números das denúncias diminuíram em relação ao mesmo período dos anos anteriores, 2018 e 2019. Isso pode ser justificado pela existência de uma grande subnotificação no estado mineiro, em virtude da impossibilidade gerada à vítima pelo agressor de realizar a denúncia. Afinal, a vítima se encontra em “cativeiro domiciliar”, torna-se refém do parceiro e, conseqüentemente, resta impossibilitada de denunciá-lo pelas agressões.

Por fim, é imperioso ressaltar, no presente trabalho, que vários foram os avanços e conquistas em relação ao tratamento destinado às vítimas de agressões em âmbito doméstico, bem como, em relação à punição atribuída aos agressores. Porém, há que se falar que o Brasil caminha em passos lentos e que ainda há muito a se fazer, tendo em vista as inúmeras vidas femininas ceifadas por aqueles que, um dia, lhes prometeram afeto, proteção e cuidado, oferecendo-lhes, na verdade, pânico, medo, pavor e violência.

Referências

- ANDRADE, Júlia de Oliveira et al. **Indicadores da violência contra a mulher provenientes das notificações dos serviços de saúde de Minas Gerais-Brasil. Texto contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 25, n. 3, e2880015, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072016000300318&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 nov. 2020.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.
- CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2010.
- CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem** [online], v. 14, n. 6, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?is=281421865018>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>.
- FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006.
- GARCIA, Marilúcia Vieira *et al.* Caracterização dos casos de violência contra a mulher atendidos em três serviços na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, p. 2551-2563, 2008.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00074420, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 18, n. 3, mar. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 23 nov. 2020.

PORTAL FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Por que a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19?** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-19>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PORTAL CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A violência contra a mulher em Montes Claros. **Barbarói**, v. 43, p. 27-47, 2015. DOI: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.4815>.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, por RISP, ano e semestre.** Belo Horizonte, mar. 2020. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNOSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

SILVA, Luciane Lemos; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/#ModalArticles>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Artigo recebido em: 08/11/2021.

Aceito para publicação em: 22/03/2022.